

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso.

#### 1. Primeiro fundamento: violação do dever de fundamentação

— A fundamentação da inclusão da recorrente nas listas anexas aos atos impugnados não cumpre os requisitos do artigo 296.º, n.º 2, TFUE. É vaga e não suficientemente específica. Em primeiro lugar, não ficou claro na fundamentação qual o auxílio de Estado que a recorrente devia ter recebido para o desenvolvimento da zona económica especial de Bremino-Orsha. A fundamentação relativa à concessão de «*diversas vantagens financeiras e fiscais e outros benefícios*» a favor da recorrente também não é clara, uma vez que não é compreensível a que vantagens se faz referência. A alegação de que os acionistas da Bremino Group OOO são «*os proprietários da zona Bremino-Orsha*» já é falsa, pois é legalmente impossível ser proprietário de uma zona económica. Além disso, a alegação de que os três acionistas da recorrente pertencem ao «*círculo chegado de empresários relacionados com Lukashenko*» é demasiado geral e não pode constituir motivo suficiente para a imposição de sanções.

#### 2. Segundo fundamento: erro manifesto de apreciação

— O recorrido partiu claramente de uma base factual incorreta, pelo que a avaliação efetuada estava errada. O facto de a zona económica «Bremino-Orsha» ter sido estabelecida por decreto presidencial não constitui uma vantagem para a recorrente, uma vez que este procedimento estava previsto na legislação bielorrussa no momento da criação de zonas económicas. Os benefícios fiscais no âmbito da zona económica especial estavam disponíveis para qualquer investidor. Não é claro como o recorrido define o círculo chegado especial de empresários relacionados com Lukashenko e com que base inclui nele os acionistas da recorrente. Além disso, não ficou claro, a partir desta fundamentação, por que motivo a recorrente foi por isto afetada, uma vez que não recebeu quaisquer vantagens a este respeito. A recorrente também não recebeu qualquer apoio do filho do Presidente, Viktor Lukashenko.

#### 3. Terceiro fundamento: violação dos direitos de defesa da recorrente e do seu direito a uma proteção judicial efetiva

— O recorrido não informou a recorrente sobre a inclusão prevista nas listas controvertidas e não lhe deu a oportunidade de se defender antes da publicação da decisão de impor medidas restritivas contra ela e, se necessário, de fornecer provas para refutar as alegações.

#### 4. Quarto fundamento: desproporcionalidade das medidas restritivas

— Os atos jurídicos contestados constituem uma ingerência injustificada e desproporcionada nos direitos fundamentais da recorrente, em particular no seu direito de propriedade, no seu direito de exercer uma atividade económica e no seu direito ao respeito pela sua reputação nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Carta.

---

### Recurso interposto em 7 de setembro de 2021 — Steinbach International/Comissão

(Processo T-566/21)

(2021/C 490/57)

Língua do processo: alemão

### Partes

*Recorrente:* Steinbach International GmbH (Schwertberg, Áustria) (representante: J. Gesinn, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne anular o Regulamento de Execução (UE) 2021/957 da Comissão, de 31 de maio de 2021, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2021, L 211, p. 48).

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: com a classificação da Mesh Lounge na posição 6306 90 00 do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e a pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1) a recorrida alterou o conteúdo dessas posições pautais.

2. Segundo fundamento: a posição 9506 da nomenclatura combinada constitui uma posição de mercadorias sob a qual se pode classificar a Mesh Lounge, uma vez que se trata de outro equipamento para desportos aquáticos e é facilmente comparável às braçadeiras insufláveis, relativamente às quais a recorrida já decidiu que são mercadorias da posição 9506 2900. Não é decisivo se a Mesh Lounge é utilizada para atividades desportivas.
3. Terceiro fundamento: se se considerar que a Mesh Lounge não pode ser classificada na posição 9506 29 00 da nomenclatura combinada, é possível a classificação na posição 3926 9097 90 da nomenclatura combinada (outras obras de plástico, fabricadas a partir de folhas), dado que o anel e as almofadas de ar — mas não o tecido — são os componentes característicos.
4. Quarto fundamento: a apreciação global foi realizada unicamente com base na utilização. A apreciação global deve ser efetuada com base noutras características, o que conduz a que a Mesh Lounge — deixando de lado a sua classificação nas outras posições em questão — tem de ser classificada na posição 3926 9097 90 da nomenclatura combinada. A Mesh Lounge não pode ser considerada equipamento de campismo. Em alternativa, a classificação na posição 9503 0095 90 (outros brinquedos de plástico) da nomenclatura combinada seria possível se a Mesh Lounge fosse considerada como sendo semelhante aos colchões pneumáticos.

---

### Recurso interposto em 12 de setembro de 2021 — Swords/Comissão

(Processo T-586/21)

(2021/C 490/58)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Patrick Swords (Dublim, Irlanda) (representante: G. Byrne, Barrister-at-Law)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão tácita da Comissão de 13 de julho de 2021 que recusa o acesso à documentação pedida pelo recorrente <sup>(1)</sup>;
- condenar a recorrida no pagamento das despesas ao recorrente.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão, na sua recusa de acesso à documentação pedida, ter violado o artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão do Regulamento n.º 1049/2001 <sup>(2)</sup>.
  - Não obstante o facto de existir uma investigação a decorrer no que respeita à Irlanda, a mesma não pode, por si só, justificar a aplicação da exceção na qual a Comissão se baseou para recusar a divulgação no presente caso. O facto de inúmeros direitos fundamentais dos membros do público em causa terem sido significativamente restringidos, de forma severa e sem precedentes, devia ter pesado contra a decisão de recusa de divulgação no contexto do presente caso. A este respeito e tendo em conta as dificuldades sentidas pelos membros do público em causa no que respeita às medidas extremas impostas pela Irlanda, as quais violam as liberdades e os direitos fundamentais de forma inaudita na história da União Europeia, o recorrente afirma que a Comissão falhou na interpretação e na estrita aplicação da restrição mencionada. O recorrente alega que, no presente caso, tais considerações demonstram que os princípios da transparência e da democracia, juntamente com os entraves no acesso à justiça sentidos por tais membros do público, são problemas de particular e premente relevância que deviam ter prevalecido sobre as razões invocadas pela Comissão para sustentar a recusa de divulgação da informação pedida.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que, caso a exceção invocada pela Comissão seja aplicável, a Comissão errou ao não reconhecer que o pedido do recorrente tinha surgido em circunstâncias excecionais e ao não considerar que havia um interesse público superior na divulgação da informação pedida. Assim, o recorrente alega que a decisão da Comissão constitui uma violação do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, última frase do Regulamento n.º 1049/2001.